



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T. 5295/96)

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: **SANZIO RAIMUNDO RIBEIRO**
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
Recorrido : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
3ª Região

**"COMPLEMENTAÇÃO DE 40% DO FGTS. CABI-
MENTO.**

O saldo da conta vinculada para fins de quitação da multa de 40% do FGTS deve ser apurado na data em que se efetivar o pagamento da rescisão e não naquela decorrente da projeção do prazo de aviso ou aquele em que foi efetuado o saque. Assim sendo, não há qualquer amparo legal à aplicação de 40% sobre a projeção do aviso prévio, mormente quando existe legislação específica regulando a correção das verbas trabalhistas."

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

"Recorreram ordinariamente ambas as partes. Ao Recurso empresarial foi dado provimento para excluir da condenação a indenização adicional e declarar prescritas as parcelas anteriores a 30/06/89, ficando excluída, dessa sorte, a parcela referente a 'dias ponte', por prescrita. Ao Recurso do Reclamante foi dado provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, ficando mantida a decisão do Juízo a quo referente ao pedido de diferença da multa fundiária, que entendeu indevida, ao fundamento de que o adicional de 40% incide sobre os depósitos na data da rescisão (fls. 105/109).

Recorre de Revista o Reclamante, pleiteando a diferença da multa fundiária. Defende que a complementação deve incidir sobre a projeção do aviso prévio. Apontando os artigos 487, 149, 134 da CLT e contrariedade ao Enunciado 314/TST. Traz arestos a cotejo (fls. 111/114).

Despacho de admissibilidade à fl. 115.



PROC. N° TST-RR-197.845/95.1

Contra-razões apresentadas às fls. 116/119.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual opinou pelo prosseguimento do feito, reservando-se a possibilidade de ulteriores manifestações, nos termos da Lei Complementar n° 75/93 (fl. 121)."

É o relatório lido e aprovado em Sessão.

V O T O

Atendidos os pressupostos extrínsecos referentes a prazo (fls. 110/111), representação (fl. 13).

I - CONHECIMENTO

"I.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE 40% DO FGTS. CABIMENTO.

O julgado transcrito no Recurso de Revista da empresa adota entendimento antagônico quando conclui pela quitação da complementação de 40%, com a projeção do aviso prévio.

CONHEÇO, por divergência."

"I.2 - PRESCRIÇÃO APLICADA AOS 'DIAS PONTES'

No tocante à prescrição decretada pelo Eg. 'a quo', ficou assim consignado no v. acórdão regional, verbis:

'A MM. Junta não chegou a apreciar a prescrição, a qual é acolhida, já que a ação foi intentada no dia 30-06-94, estando prescritos os direitos anteriores a 30-06-89' (fl. 107).

Ao apreciar o pedido da parcela referente aos 'dias pontes', asseverou:

'o pedido ficou adstrito a 10 dias de férias que não teriam sido gozadas, de 4-5 a 13-5-89, estando alcançado pela prescrição' (fl. 108).

A parte invoca ofensa aos artigos 134 e 149 da CLT, sem, no entanto, evidenciá-la, frente à exegese expendida pelo



Tribunal prolator, de sorte que não se vislumbram as vulnerações pretendidas, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST.

NÃO CONHEÇO."

Até este ponto prevaleceu o entendimento do ilustre Ministro Relator.

I.3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O Eg. Regional concluiu pelo indeferimento da indenização adicional em decisão que restou assim fundamentada, **in verbis**:

"Assiste razão ao recorrente, pois a data-base da categoria é 1° de outubro e o reclamante foi dispensado, com aviso indenizado, que ultrapassou a data-base, tanto que recebeu ele a rescisão complementar pelo reajuste normativo, pois o pacto se projetou até 12-10-93.

Houve errônea interpretação do Enunciado n° 314 do TST, que apenas estabelece a regra de que, mesmo reajustado o salário a multa seria devida, mas sem alterar a circunstância de que o aviso prévio se projeta no tempo, o que altera a data de termo do contrato." (fl. 108).

Pretende o Reclamante demonstrar contrariedade com o Enunciado n° 314/TST. Entendo, no entanto, não ser esta a hipótese dos autos.

In casu, a data-base da categoria é 1° de outubro. Informa o Eg. Regional que, considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado, a rescisão contratual operou-se em 12/10/93, posteriormente à data-base.

A hipótese consignado no referido Verbete Sumular refere-se à rescisão do contrato laboral nos trinta dias anteriores à data-base, mesmo computando-se o tempo da projeção do aviso-prévio indenizado, o que não é o caso dos autos.

Não conheço.



II - MÉRITO

"II.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE 40% DO FGTS. CABIMENTO.

O v. acórdão regional deve ser mantido, pois o saldo da conta vinculada para fins de quitação da complementação de 40% do FGTS deve ser apurado na data em que se efetivar o pagamento da rescisão e não naquela decorrente da projeção do prazo de aviso ou aquele em que foi efetuado o saque. Assim sendo, não há qualquer amparo legal à aplicação de 40% sobre a projeção do aviso prévio, mormente quando existe legislação específica regulando a correção das verbas trabalhistas.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO.**"

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso apenas quanto à complementação do FGTS por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Thaumaturgo Cortizo, relator, e Orlando Teixeira da Costa, que conheciam também quanto à indenização adicional e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito, revisor.

Brasília, 02 de outubro de 1996.

**RIDER DE BRITO
(PRESIDENTE)**



**ARMANDO DE BRITO
(REDATOR DESIGNADO)**

Tribunal Superior de Justiça
PUBLICADO Nº 10.311
6ª TURMA
08 NOV 1998
Funcionário